

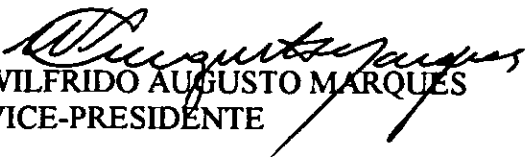
**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
RECURSO Nº. : 82.320
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1991 e 1992
RECORRENTE : SÉRGIO ALIDOR GOMES
RECORRIDA : DRF - JOAÇABA - SC
SESSÃO DE : 21 DE FEVEREIRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096

IRPF - RENDIMENTOS - SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA QUE DECLAROU COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO (Exercício posterior a 1989). Será considerado, como rendimento automaticamente distribuído aos sócios, no mínimo 6% (seis por cento) da receita bruta total do período-base (receitas operacionais somadas as não operacionais), distribuídas à participação de cada sócio no capital da empresa. NORMAS GERAIS - MULTA DE OFÍCIO "VERSUS" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - Havendo lançamento de ofício, a multa aplicável é a desse lançamento, não podendo subsistir a relativa ao atraso na entrega da declaração. ACRÉSCIMO LEGAIS - JUROS DE MORA - TRD - O crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (CTN, art. 161 e parágrafo 1º). A partir da vigência da Lei nº 8.218, de 29/08/91 (DOU de 30/08/91), incidem, juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, vedada a retroação a fevereiro/91, prevista no art. 30 da referida lei, porque a lei nova não pode retroagir para penalizar o contribuinte, sujeito, até então à taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ALIDOR GOMES.

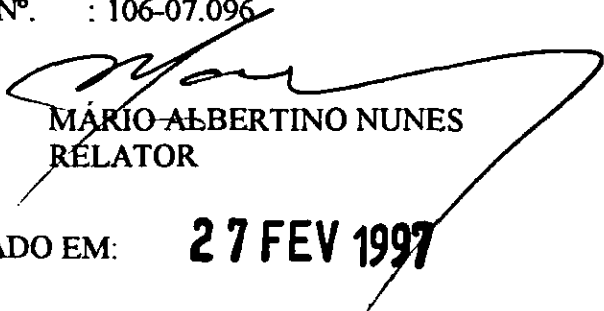
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração e a TRD no período indicado pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
VICE-PRESIDENTE

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 FEV 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, EDEVARDE GONÇALVES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES (Presidente na data do julgamento). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.

PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096
RECURSO Nº. : 82.320
RECORRENTE : SÉRGIO ALIDOR GOMES

RELATÓRIO

SÉRGIO ALIDOR GOMES já qualificado, por seu representante (fls. 14), recorre da decisão da DRF JOAÇABA - SC de que foi cientificado em 20/07/93 (fls. 34), através de recurso protocolado em 19/08/93 (fls. 36).

2. Contra o contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 06), na área do Imposto de Renda Pessoa - Física, relativo aos exercícios 1988, 1990 e 1991, Anos-bases 1987, 1989 e 1990, por OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

2A - Só foi feito cálculo de imposto e acréscimos legais relativamente aos exercícios de 1990 e 1991, eis que o rendimento apurado para o ano-base 1987 (Cz\$ 51.751,00) ficou abaixo do limite de apresentação de declaração.

2B - O contribuinte não apresentara declaração em qualquer dos exercícios questionados (fls. 05).

2C - A base do lançamento foram as Declarações IRPJ apresentadas por TRANSPORTES DEL MAGRO LTDA de que o contribuinte é sócio majoritário, onde foi informado o rendimento distribuído aos sócios (fls. 02, 03v e 04v).

2D - A ciência do lançamento foi dada em 28/12/92 (fls. 12).



PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096

2E - Além do imposto, foram exigidos MULTA DE OFÍCIO e MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO (fls. 10).

2F - Os juros de mora, foram calculados à taxa de 1% e com base, na TRD, sendo que os relativos ao Ex. 91, a TRD foi utilizada a partir de 22/07/91.

3. Inconformado apresenta IMPUGNAÇÃO (fls. 18), rebatendo o lançamento com o argumento de que não recebera os rendimentos questionados.

4. Através de INFORMAÇÃO FISCAL (fls. 23), a Fiscalização rebate os argumentos da defesa, citando dispositivos da lei nº 7.988/89 que consideram automaticamente distribuídos tais rendimentos.

5. DECISÃO RECORRIDA (fls. 27) mantém integralmente o feito acatando os argumentos da Fiscalização.

6. Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 37 e seguinte, onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura que faço em Sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096

VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, circunscreve-se a questão, ao lançamento relativamente aos Exercícios de 1990 e 1991, em que foi exigida a tributação das importâncias declaradas, como distribuídas ao recorrente, pela empresa Transporte Dal Magro Ltda, a título de "Rendimentos" (fls. 03v e 04v).

3. Argumenta o contribuinte que não teria recebido tais rendimentos.

4. Ocorre que a Lei nº 7.988/89 art. 1º, VI e parágrafo 2º, determina que tais rendimentos não considerados automaticamente distribuídos.

5. Não há, portanto, o que reparar relativamente `exigência do PRINCIPAL (imposto) neste processo, pois tratando-se de presunção absoluta não caberá nem mesmo contra-prova de que os rendimentos não foram percebidos - contra-prova, aliás, não trazida aos Autos.

6. Entendo, todavia, que sobre os encargos legais exigidos concomitantemente com o Imposto, há o que reparar.



PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096

7. O primeiro reparo diz respeito à exigência simultânea da MULTA DE OFÍCIO e da MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Entendo que não pode haver convivência das duas, pois o lançamento ou é de ofício - cabendo a multa correspondente - ou é por declaração. In casu, inclusive, nem houve a apresentação da Declaração de Rendimentos - o que, por si só, torna absurda a cobrança de multa pelo "atraso na sua entrega". A esse respeito, já teve este Colegiado a oportunidade de se manifestar através de vários Acórdãos, os quais repudiam a exigência consentânea das duas multas e determinam o cancelamento da multa por atraso na entrega de declaração.

8. O segundo reparo é concernente à exigência de TRD (fls. 10). Embora não contestada especificamente, a inconformidade do recorrente fica implícita na medida que pede a improcedência do Auto de Infração. A esse respeito também tem-se manifestado este Colegiado, entendendo só ser devida a cobrança de JUROS com base na variação da TRD no período de 30 de agosto a 31 de dezembro de 1991.

9. Entendo, portanto, deva ser reformada a decisão recorrida para:

a) cancelar a exigência relativamente à MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO;

b) cancelar a exigência de JUROS COM BASE NA TRD no período anterior a 30 de agosto de 1991.

Por todo o exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei e no mérito, dou-lhe provimento parcial nos termos do item precedente.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 1995


MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

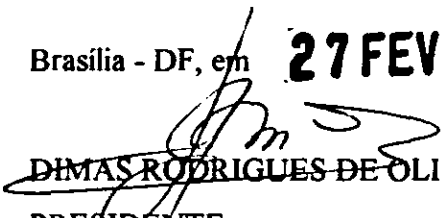
PROCESSO Nº. : 13984/000.374/92-79
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.096

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

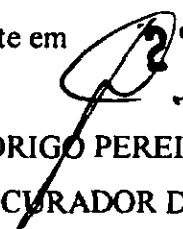
Brasília - DF, em

27 FEV 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

27 FEV 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL